

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
BEM PROTEGIDO POR TOMBAMENTO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA RESTAURAÇÃO
DO IMÓVEL TOMBADO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO

EQUIPE DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO
COMUNITÁRIO

PROCESSO Nº 13.361
38ª VARA CÍVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autora: AMAL - Associação dos Moradores e Amigos de Laranjeiras

Ré: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro

PARECER

MM. Dr. Juiz

Trata-se de ação civil pública proposta por associação civil, na forma da Lei 7.347/85, em face de proprietário de bem tombado, postulando a fixação da responsabilidade do mesmo e correlata obrigação de fazer, no que tange à restauração de monumento histórico, ao amparo do Decreto-Lei 25/37.

Gira a demanda em torno da deterioração do conjunto arquitetônico denominado “Casas Casadas”, localizado no bairro de Laranjeiras, protegido por tombamento, a nível estadual, pelo que representa como individualidade e marco de uma fase da arquitetura urbana carioca.

O total abandono e estado deplorável em que se encontra este inestimável patrimônio, exemplar de inigualável beleza da memória arquitetônica da ocupação residencial do bairro das Laranjeiras, no final do século passado, causa indignação a qualquer habitante de nossa cidade.

A importância e singularidade deste bem, sua especial proteção legal e os danos que vem sofrendo, pela ausência das obras necessárias à sua manutenção e restauração, são fatos inquestionáveis e inquestionados na presente demanda.

Aponta a ré, entretanto, em sua defesa, duas questões: uma preliminar, referente à falta de legitimação da associação autora, por não incluir expressamente em suas finalidades, dentro do estatuto, a proteção ao “patrimônio estético, histórico, turístico e paisagístico”; a outra, na seara do mérito, atinente à falta de recursos para as providências de restauração devidas.

A preliminar não resiste, a nosso ver, à correta leitura do próprio texto legal em que se baseia. Com efeitos, dispõe o art. 5º da Lei 7.347/85, de acordo com nova redação que foi dada pela Lei 8.078/90:

“Art. 5º - A Ação civil pública e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, *ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*”

(grifo nosso)

Nota-se, assim, em primeiro plano, que a lei contempla a legitimidade de associação civil que se proponha a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, de molde a justamente estimular a participação da sociedade na defesa dos bens e interesses comuns a todos. Neste sentido, chegou o legislador, através do § 4º do mesmo dispositivo, a prever, inclusive, a dispensa do requisito de pré-constituição, estabelecido no inciso I, quando “haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”

Diante da elasticidade com que trata a lei o direito de ação, no caso, das associações civis, qualquer interpretação que o restrinja contraria frontalmente o próprio texto e a sistemática legal da matéria.

Aliás, mesmo antes do advento da Lei 8.078/90, a doutrina no tema já tinha como irrelevante que constasse dos estatutos, expressamente, as palavras do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, para o reconhecimento da legitimidade das associações civis.

“Não há necessidade de que constem do estatuto, expressamente, as palavras do item II do art. 5º da Lei 7.347/85. Importa, sobretudo, que a associação defenda valores nos quais se incluam aqueles mencionados na lei. Por exemplo: se disser um estatuto que uma associação de moradores de quarteirão ou de bairro visa a defender a qualidade de vida, aí está inserida a noção de meio ambiente”. (Paulo Afonso Leme Machado, *in Ação Civil Pública e Tombamento*, Ed. RT, 2ª ed., 1986, p. 28).

A noção de meio ambiente e qualidade de vida, por outro lado, não está adstrita à sua expressão como patrimônio natural. A sua disciplina jurídica comporta um conceito mais amplo, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a permitir o seguinte detalhamento: meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a fauna e a flora, meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico e meio ambiente artificial, formado pelas edificações e equipamentos urbanos.

A defesa da qualidade de vida não se esgota, assim, na proteção dos recursos ambientais naturais ou originais. Sua expressão é ampla, englobando todos os aspectos naturais, culturais e artificiais ligados à sadia qualidade de vida.

Em harmonia com esta concepção, determina a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 468, *verbis*:

“Art. 468 - Na proteção ao meio ambiente serão considerados os elementos naturais e culturais que constituem a paisagem urbana, tendo por objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental.

§ 1º - Entendem-se por elementos naturais o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna, a flora, os rios, as lagoas, os sistemas lagunares, o mar e suas margens e orla, os morros e as formações rochosas.

§ 2º - Entendem-se por elementos culturais as edificações, as construções, as obras de arte, os monumentos e o mobiliário urbano.”

Na mesma linha, evidenciando a correlação estreita do meio ambiente e seus aspectos naturais e culturais e a íntima ligação destes com a qualidade de vida da população, estabelece o art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 226 - A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico... *segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.*”

Em suma, conclui-se:

1. que a associação civil que tenha, entre suas finalidades, a defesa da “melhoria da qualidade de vida”, estando esta expressão compreendida na esfera jurídica metaindividual, encontra-se, nos termos do art. 5º inc. II da Lei 7.347/85, legitimada à propositura da ação civil pública;
2. que a proteção à qualidade de vida vincula-se ao meio ambiente equilibrado, compreendido este em todas as suas expressões: natural, cultural e artificial.

A associação autora do caso, criada com o objetivo de congregar moradores do bairro visando “obtenção de soluções para os problemas da comunidade, pela manutenção e melhoria da qualidade de vida do bairro e pelas funções sociais da cidade”, evidencia-se legitimada para o exercício da ação civil pública, ao amparo do dispositivo legal supracitado, merecendo, assim, rejeição a preliminar suscitada.

No mérito, por sua vez, não se reserva melhor sorte para a contestante, que reconhece expressamente a gradativa deterioração pela qual vem passando o bem

tombado à falta de realização das obras necessárias para sua manutenção e restauração. Embora intimada desde 1989 pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (fls. 35) para a tomada de “medidas urgentes visando sustar o processo de degradação dos referidos imóveis”, nenhuma providência concreta efetivou, mesmo diante da prorrogação dos prazos que lhe foi concedida.

As fotos de fls. 4 e 6 e a documentação expedida pelo INEPAC (fls. 7, 8, 35, 39 e 40) deixam visualizar de forma bastante clara o processo de arruinamento e o abandono em que se encontra o monumento tombado, situação, frise-se, inquestionável e inquestionada.

A alegada falta de recursos merece ser tomada com cautela, mesmo porque jamais comprovada diante das intimações do órgão competente, como determina o art. 5º § 2º do Decreto-Lei Estadual 2/69.

Além disso, forçoso considerar que a contestante não relutou em aceitar a doação dos imóveis por ausência de meios para mantê-los. Aceitou-a, consciente do encargo correspondente. O argumento é tardio, pois, é insubsistente.

A impossibilidade de ser previsto “o retorno do investimento” na restauração do monumento não pode, por certo, amparar a negligência da ré no cumprimento de sua obrigação. E se o investimento está fora de seus objetivos hospitalares, questiona-se a razão da ausência de tal ponderação à época da aceitação da doação.

Os fatos em debate são incontroversos: a importância arquitetônica do conjunto tombado e os danos à sua integridade causados pela negligência em sua manutenção.

A responsabilidade da ré decorre dos termos da lei (Decreto-Lei Federal 25/37 e Decreto-Lei Estadual 2/69).

Assim, diante do exposto e face aos termos do art. 330 inc. I do CPC, opina o Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide, rejeitando-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgando-se procedente o pedido, com a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na restauração do monumento tombado, de sua propriedade, denominado “Casas Casadas”, sob a supervisão do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, em prazo a ser determinado em sentença.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1992.

MARIA LUIZA CABRAL VIEIRA
Promotora de Justiça